



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 17, 5, 18
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 142 /2018-GAG

Brasília, 16 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apus veto aos artigos 2º, 3º e 4º do **Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2018**, que "*revoga dispositivo da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da outras providências*".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos dos ilustres parlamentares na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada na integralidade de sua redação, uma vez que padece de vício de constitucionalidade pois, as alterações sugeridas pelos senhores parlamentares, além de implicar aumento de despesa, em desrespeito ao primeiro limite ao poder de emenda expresso nos artigos 72, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; e 63, I, da Constituição Federal, ainda inova o tema da proposta originalmente apresentada pelo Poder executivo, uma vez que cria vantagem econômica ao servidor ativo e inativo da carreira de auditoria tributária não contemplada no projeto originalmente encaminhado.

Assim, o Legislativo distrital extravasou o campo que lhe é próprio ao introduzir vantagem econômica aos servidores de determinada carreira em projeto que não versava a remuneração de tais servidores, em projeto que visava outro propósito. Com a emenda, a Casa distanciou-se do objeto do projeto e avançou sobre tema – vantagem remuneratória – que apenas poderia ser deliberado por iniciativa expressa do Poder Executivo.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
Nº 142/2018-GAG
Folha 1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Afora as inconstitucionalidades acima indicadas, as alterações feitas pela Câmara Legislativa ainda podem configurar, em tese, desrespeito às vedações do período pré-eleitoral, a recomendar a aposição de veto jurídico.

Como é cediço, a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências, a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas das eleições, bem assim as resoluções do TSE trazem uma série de vedações visando à igualdade entre os candidatos e, por conseguinte, a legitimidade do pleito. O objetivo é resguardar os artigos 1º, 5º, caput, e 14 da Constituição Federal, que, em síntese, consagram a forma republicana, a soberania popular e a igualdade de oportunidades. Conforme asseverou, no Parecer 156/2018 – PRCON/PGDF, de autoria do il. Procurador Daniel Augusto Mesquita:

“Essas normas [infraconstitucionais], ao estabelecerem vedações aos agentes públicos, servidores ou não, têm por objeto garantir a lisura do processo eleitoral, impedindo que o patrimônio público gerido por aqueles que agem em nome do Estado influencie a escolha do eleitor.

Nesse sentido, a legislação busca fazer prevalecer a isonomia no pleito eleitoral, na medida em que assegura que tanto os candidatos inseridos na estrutura administrativa do Estado como os candidatos afastados dessa estrutura concorram em igualdade de condições.

Assim, as condutas vedadas expostas nos arts. 73 a 77 da Lei n. 9.504/97 e nos arts. 77 a 80 da Resolução TSE n. 23.551/17 têm por foco manter o equilíbrio da disputa eleitoral, impedindo o mau uso dos bens, serviços e servidores do Estado em prol do agente público candidato.

A legislação garante, desse modo, a implementação de um valor republicano consistente em separar a pessoa do gestor público do patrimônio gerido por ele, transmitindo a clara mensagem de que esse patrimônio pertence ao povo e não pode ser utilizado para promoção pessoal”.

Com efeito, preconizam os artigos 22 da Lei Complementar 64/1990 e 73, VIII, da Lei 9504/97:

Setor Protocolo Legislativo
Nº
Folha
SEM EFEITO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Interpretando os dispositivos acima, o Tribunal Superior Eleitoral assentou configurar abuso do poder político a concessão de aumento remuneratório ou benefício a categorias específicas de servidores estaduais em ano de eleições municipais.

No caso, servidores estaduais da área de saúde bem assim bombeiros e policiais militares haviam sido contemplados com benefícios econômicos – vantagens que, em tese, na óptica do Tribunal, poderiam comprometer a lisura da disputa municipal. Por isso, o aumento foi enquadrado como abuso do poder político. Vale conferir parte da ementa do acórdão proferido:

"[...] III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder

Setor Protocolo Legislativo

~~SEM EFEITO~~
Folha Nº _____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. [...] V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC no 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. [...]”

(Ac. de 8.8.2006 no REspe no 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Em outro julgado, a despeito da literalidade do artigo 73, VII, da Lei 9504/97, que faz referência à revisão geral da remuneração dos servidores, o TSE manteve decisão regional que censurara a concessão de reajuste salarial a duas categorias específicas (engenheiros e técnicos de enfermagem), enquadrando-a como conduta vedada, configuradora do abuso do poder político e de autoridade. Vale conferir:

“[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...]”

(Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

Observa-se, portanto, que, à luz do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do benefício econômico em tela para os servidores da carreira de auditoria tributária pode, em tese, ser enquadrada como abuso do poder político e entre as condutas que estão vedadas pela legislação eleitoral desde 10 de abril de 2018, o que pode resultar na aplicação de multa e até mesmo no indeferimento do registro.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFETO
Folha Nº _____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, comunico que apus o veto jurídico aos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar 137/2018, por discreparem dos artigos 72, I, 71, §1º, I e II, da LODF; 1º, 5º, caput, 14, 37, inciso XI, §11, e 153, inciso III, da CF/88 e também dos artigos 22 da Lei Complementar 64/90; e 73, VIII, da Lei 9504/97, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº
SEM EFEITO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 944 DE 15 DE MAIO DE 2018.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 942, de 5 de abril de 2018, repristinando-se as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º (V E T A D O)

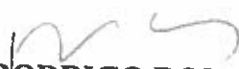
Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2018.
130º da República e 59º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG

Setor Protocolo Legislativo
Nº _____
Folha Nº _____
SEM EFEITO

PUBLICADO NO DODF
Nº 93 DE 16/05/2018



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 942, de 5 de abril de 2018, repristinando-se as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º O art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

§ 3º O acréscimo previsto no § 1º destina-se a atender, igualmente, às despesas com parcela eventual de caráter indenizatório aos servidores ativos e inativos da carreira de Auditoria Tributária, sem prejuízo de outras fontes de receita que venham a ser instituídas ou alocadas para essa finalidade.

§ 4º Os recursos destinados ao fundo desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a que se refere o § 2º, instituído pela Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, ficam distribuídos na proporção de 80% a título da parcela eventual de caráter indenizatório a que se refere o § 3º e de 20% para as demais finalidades do fundo.

§ 5º A parcela eventual de caráter indenizatório a que se referem os §§ 3º e 4º é devida aos servidores ativos e inativos da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal pelo atingimento de metas institucionais, na forma do regulamento.

§ 6º Os inativos percebem a parcela eventual de caráter indenizatório por no máximo 5 anos.

Art. 3º A parcela eventual de caráter indenizatório de que trata o art. 42, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 4, de 1994, acrescidos por esta Lei Complementar, tem natureza indenizatória, aplicando-se-lhe a regra do art. 37, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º A implementação das disposições desta Lei Complementar não implica aumento de despesa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
Nº _____
Folha _____
SEM EFEITO

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 142/18 – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 137/18, que “Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e das outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 18/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
SEN 11111111
Folha 1 de 1